



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001090-07.2009.815.0011

ORIGEM : 10ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : José Gomes e Severina Farias Costa Silva (Adv. Daniel Dalônio Vilar Filho)

APELADA : Danilo de Lira Maciel (Adv. Bruno Campos Lira e outro)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. NULIDADE CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Tendo havido o julgamento antecipado da lide enquanto se fazia necessária a produção de prova testemunhal, o que foi requerido pelo réu reconvinte, deve ser reconhecida a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Prejudicadas as demais questões postas no recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença recorrida, dando-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 226.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação reivindicatória proposta por Danilo de Lira Maciel em desfavor de José Gomes, Severina Farias Costa Silva e Inácio Ramos da Silva, bem como julgou improcedente a reconvenção ajuizada por José Gomes em face de Danilo de Lira Maciel.

Na sentença, o magistrado rejeitou a reconvenção, aduzindo que o fato do bem ter sido adquirido em leilão da Justiça Federal obsta o direito a usucapião. Quanto à ação principal, registrou não haver irregularidades na arrematação e que os

demandados José Gomes e Severina Farias Costa Silva detinham posse precária do bem, sobre o qual pendia ação trabalhista, que culminou com a arrematação do autor do litígio.

Ao final, determinou a imissão do autor na posse do bem, condenando os promovidos a pagar custas e honorários advocatícios, suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, recorrem José Gomes e sua esposa, Severina Farias Costa Silva, aduzindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, tendo em vista que o magistrado deixou de realizar audiência de instrução e julgamento e, por consequência, de ouvir as testemunhas por eles arroladas.

Defende que a prova testemunhal destinava-se a provar a usucapião, de forma que sua defesa teria sido prejudicada. Sustenta, ainda, não ser possível dispensar a prova oral e julgar improcedente o pedido sob o argumento de falta de provas do direito vindicado.

No mérito, alega que detém a posse mansa, pacífica e ininterrupta da terra há mais de 25 (vinte e cinco) anos, sendo tal fato público e notório para a população local. Para além disso, ressalta que as declarações juntadas aos autos comprovam tais fatos, bem como a atividade produtiva no imóvel.

Garante, ainda, a impossibilidade da arrematação atingir bem de terceiro não executado e que os efeitos da aquisição da propriedade por usucapião são ex tunc, afastando a arrematação do autor da demanda, que constitui modo derivado da aquisição da propriedade.

Ao final, pede a declaração de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, oportunizando a produção da prova testemunhal requerida. Acaso assim não entenda, pede que seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente a ação principal e acolher o pedido de usucapião do imóvel objeto do litígio.

Em sede de contrarrazões, aduz que o recorrente abdicou da produção da prova testemunhal, pedindo o julgamento antecipado da lide, daí porque o julgamento antecipado da lide não poderia ensejar o cerceamento de defesa.

No mérito, afirma que arrematou o bem em leilão na Justiça Federal e tem tentado se imitar na posse, mas encontra óbice na insistência dos recorridos em deixar a terra. Acrescenta que embora seja possível a alegação de usucapião em sede de defesa, o reconhecimento do direito somente pode levar ao indeferimento da ação reivindicatória, nunca gerando o título de aquisição.

Aponta que apenas pela via da ação de usucapião pode o recorrente obter a declaração de propriedade do bem. Ao final, pede o desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Examino, a princípio, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Segundo narra o recorrente, teria havido cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado julgara antecipadamente a lide, mesmo havendo audiência de instrução e julgamento marcada, onde seriam ouvidas as testemunhas por ele arroladas, que, a teor do que defende, comprovariam a existência dos requisitos da usucapião.

Com efeito, o Magistrado *a quo* entendeu que, por ser a matéria tratada nos autos eminentemente de direito, o processo deveria ser julgado no estado em que se encontrava, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, procedeu ao julgamento sem que houvesse realização de audiência de instrução.

Contudo, a produção de prova testemunhal poderia ter reflexos no resultado da lide, na medida em que seria apta a provar, ou ao menos compor o acervo probatório da tese defendida na reconvenção, qual seja, de usucapião do bem imóvel.

Note-se, inclusive, que o recorrente fez juntar aos autos início de prova da posse do bem, através de declarações assinadas por pessoas que apontam a residência no local há mais de 15 anos, além de supostamente existir produção na propriedade (fls. 86/95).

Ademais, ressalte-se que o magistrado que realizou a audiência preliminar fez registrar em ata que o recorrente **“postulou pela prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora da ação principal”** (fl. 120). Ato contínuo, o próprio magistrado prolator da sentença determinou a realização da audiência, com intimação das partes, vindo, posteriormente, a julgar o feito antecipadamente.

Portanto, havendo a possibilidade do recorrente provar o direito vindicado pela via testemunhal, não me parece razoável o julgamento antecipado da lide, sem permitir que a parte produza a prova do direito vindicado.

Ademais, note-se que o argumento de que a adjudicação judicial do bem impõe óbice intransponível e absoluto à pretensão aquisitiva da propriedade não é suficiente para autorizar o julgamento antecipado da lide, uma vez que tanto a arrematação quanto a usucapião são formas originais de aquisição da propriedade, o que importaria na necessidade de exame mais apurado para se aferir qual deve prevalecer em detrimento da outra, já que existe a possibilidade da prescrição aquisitiva ter ocorrido

antes da arrematação.¹ Para tanto, somente seria possível aferir os requisitos da usucapião se houver a demonstração efetiva do preenchimento de seus requisitos, que, por sua vez, demanda a dilação probatória ora discutida.

Forte neste entendimento, creio que resta configurada a nulidade ventilada pelo recorrente, em face do cerceamento de defesa. Nesse sentido, são presentes os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando verificada a necessidade da oitiva de testemunhas para a comprovação dos fatos alegados pelo autor².

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa – Acolhida – O julgamento antecipado do feito, sem a necessária oitiva das testemunhas para a elucidação da lide, acarreta cerceamento de defesa³.

Claro está, portanto, que o julgamento antecipado da lide, no caso, acarretou cerceamento de defesa, ante a necessidade da oitiva de testemunhas para elucidação da controvérsia sob análise, sendo, portanto, nula a sentença.

Por esses fundamentos, declaro nula a decisão recorrida, determinando que o Juízo *a quo* intime as partes para produção de prova em audiência e que após a sua realização, profira uma nova sentença, debruçando-se sobre a controvérsia com base nas provas produzidas.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença recorrida, dando-se provimento ao recurso, nos termos do voto do

1 APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. DIREITO CIVIL. COISAS. PROPRIEDADE. AQUISIÇÃO. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. Instrumento particular de compra e venda. Justo título. Reivindicante que adquiriu o direito real de propriedade através de carta de arrematação averbada quando já implementado o prazo prescricional aquisitivo pertinente à usucapião ordinária. APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Cível Nº 70035250067, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 27/05/2010)

2 TJDFT – AC 20050110214266 – 2ª Turma Cível – Rel. Desª. Carmelita Brasil – Julgamento em 01.12.2010.

3 TJPE – AC 0198476-5 – 6ª Câmara Cível – Rel. Des. Fernando Martins – Julgamento em 27.04.2010.

relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator